

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.590 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE ASSIS CHATEAUBRIAND (AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Nº 042/2007)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
INTDO.(A/S) : DALILA JOSÉ DE MELO
INTDO.(A/S) : JORGE EDUARDO KYOGIRO WATANABE
INTDO.(A/S) : TATIANE MIEKO WATANABE
INTDO.(A/S) : ARILDO SANTO BARBOSA
ADV.(A/S) : RONIZE FANTIN
INTDO.(A/S) : IVONE DE SOUZA GOMES DE PAULA
INTDO.(A/S) : GILDETE MARIA PARISOTO
INTDO.(A/S) : EDVALDO LUIS PINTO
INTDO.(A/S) : DOUGLAS APARECIDO MARCORI
ADV.(A/S) : SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

EMENTA

Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.

1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um **munus** governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de *agentes administrativos*.

2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei.

RCL 7590 / PR

3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.

4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 7.590

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 042/2007)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : DALILA JOSÉ DE MELO

INTDO.(A/S) : JORGE EDUARDO KYOGIRO WATANABE

INTDO.(A/S) : TATIANE MIEKO WATANABE

INTDO.(A/S) : ARILDO SANTO BARBOSA

ADV.(A/S) : RONIZE FANTIN

INTDO.(A/S) : IVONE DE SOUZA GOMES DE PAULA

INTDO.(A/S) : GILDETE MARIA PARISOTO

INTDO.(A/S) : EDVALDO LUIS PINTO

INTDO.(A/S) : DOUGLAS APARECIDO MARCORI

ADV.(A/S) : SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.590 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**
ADV.(A/S) : **GUILHERME DE SALLES GONÇALVES**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 042/2007)**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
INTDO.(A/S) : **DALILA JOSÉ DE MELO**
INTDO.(A/S) : **JORGE EDUARDO KYOGIRO WATANABE**
INTDO.(A/S) : **TATIANE MIEKO WATANABE**
INTDO.(A/S) : **ARILDO SANTO BARBOSA**
ADV.(A/S) : **RONIZE FANTIN**
INTDO.(A/S) : **IVONE DE SOUZA GOMES DE PAULA**
INTDO.(A/S) : **GILDETE MARIA PARISOTO**
INTDO.(A/S) : **EDVALDO LUIS PINTO**
INTDO.(A/S) : **DOUGLAS APARECIDO MARCORI**
ADV.(A/S) : **SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Assis Chateaubriand em face do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 13.

Na peça vestibular, o reclamante sustenta que:

a) o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, julgando ação civil pública movida pelo Ministério

RCL 7590 / PR

Público do Estado do Paraná,

“anulou a nomeação de diversos ocupantes de cargos comissionados no município, bem como da Secretária Municipal de Saúde local, e fixou multa diária (...), em caso de descumprimento, em manifesta contrariedade ao recente **decisum** dessa Colenda Corte, conforme súmula vinculante” (fl. 2);

b) a decisão reclamada aplicou o entendimento fixado na súmula vinculante nº 13 de forma equivocada, pois estendeu seus efeitos sobre ocupantes de funções políticas do Município de Assis Chateaubriand, o que motivou o ajuizamento da presente reclamação, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 11.417/06;

c) “a súmula vinculante nº 13 apenas restringe a contratação de parentes de autoridades investidas em cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos comissionados, função gratificada e de confiança” (fl. 11);

d) a investidura para cargos de natureza política não está limitada pela referida súmula vinculante, motivo pelo qual “o Município de Assis Chateaubriand pode nomear a Sra. Tatiane Mieko Watanabe – filha da atual prefeita – como secretária municipal de saúde” (fl. 11);

e) o pedido liminar deve ser deferido para compelir a autoridade reclamada a respeitar o alcance da súmula vinculante nº 13, resguardando “o direito do reclamante de ver reintegrada imediatamente a Sr. (sic) Tatiane Watanabe à funções de Secretária Municipal de Saúde” (fl. 12);

f) a reclamação deve ser julgada procedente.

O pedido liminar foi deferido pelo então Relator, Ministro **Menezes**

RCL 7590 / PR

Direito, para

“suspender parcialmente os efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 42/07, em curso no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, na parte em que declarou a nulidade do ato de nomeação de Tatiane Weiko Watanabe para o cargo de Secretária Municipal de Saúde” (fls. 58/59).

A autoridade reclamada manifestou-se às folhas 74/75, tendo informado a interposição de recurso de apelação nos autos da Ação Civil Pública nº 42/07.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República foi no sentido da procedência da reclamação, estando assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CARGO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO” (fl. 78).

É o relatório.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.590 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

I. A MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA DO OBJETO DO RECURSO

O reclamante fez juntar cópia integral dos autos da Ação Civil Pública nº 42/2007 (apensos 1 a 3), movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Assis Chateaubriand e outros, em que pretende a declaração de nulidade dos atos administrativos de nomeação e posse das pessoas abaixo relacionadas:

a) Jorge Eduardo Kyogiro Watanabe, exercendo o cargo de Secretário de Administração Geral, Fazenda e Controle Fiscal, filho da Prefeita Municipal Dalila José de Melo, recebendo dos cofres públicos o valor de R\$ 2.957,80 mensais;

b) Tatiane Mieko Watanabe, atualmente exercendo o cargo em comissão de Secretária de Saúde, filha da Prefeita Municipal Dalila José de Melo, recebendo dos cofres públicos o valor de R\$ 2.957,80 mensais;

c) Arildo Santo Barbosa, que ocupa o cargo de assessor da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, sendo companheiro da Prefeita Dalila José de Melo, recebendo dos cofres públicos o valor de R\$ 1897,45 mensais;

d) Ivone de Souza Gomes de Paula, que ocupa o cargo de assessora da Secretaria de Educação, Turismo e Esporte da Prefeitura de Assis Chateaubriand, esposa do Vereador Dirceu Vieira de Paula, recebendo dos cofres públicos o valor R\$ 1.122,85 mensais;

e) Gildete Maria Parisoto, que ocupa o cargo de Secretária da Educação, Turismo e Esporte da Prefeitura de Assis Chateaubriand, companheira do ex-Prefeito Nelson Boiago, recebendo dos cofres públicos o valor de 2.957,80 mensais;

RCL 7590 / PR

f) **Edvaldo Luiz Pinto**, ocupante do cargo de Diretor de Assuntos Comunitários da Prefeitura de Assis Chateaubriand, **irmão da Vereadora Regina Mauro Pinto Pereira**, recebendo dos cofres públicos o valor de R\$ 2.083,75 mensais;

g) **Douglas Aparecido Marcori**, ocupante do cargo de secretário da Agricultura do Município de Assis Chateaubriand, assessor da Secretaria da Agricultura do Município de Assis Chateaubriand, **genro do Vereador José Kulkamp**, recebendo dos cofres públicos o valor de R\$ 814,35 mensais” (fl. 4 do apenso 1).

O reclamante sustenta que o Juízo reclamado, ao julgar parcialmente procedente a ação, “agiu em manifesta desconformidade com a interpretação que esse próprio Pretório Excelso já conferiu à multicitada Súmula Vinculante nº 13” (fl. 10) ao elastecer a eficácia do referido enunciado para alcançar ocupantes de cargos políticos.

Requer

“a procedência da presente reclamação, para cassar em definitivo a parte da decisão reclamada (sentença dos autos n.º 42/2007 da Vara Cível de Assis Chateaubriand) que se encontra em confronto com a correta interpretação conferida por esse C. STF à Súmula Vinculante n.º 13, permitindo-se a livre nomeação de funcionários para os cargos de natureza política” (fl. 14).

II. O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o art. 103-A à Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 103-A, **caput**, CF/88), cabendo reclamação para esta Suprema Corte contra “ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou

RCL 7590 / PR

que indevidamente a aplicar” (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A partir daí, o ajuizamento da reclamação constitucional passou a ser possível em três hipóteses: (i) para a preservação da esfera de competência desta Suprema Corte, (ii) para garantir a autoridade das suas decisões - já admitidos por força do art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal -, e (iii) para garantir a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 4º, CF).

O objeto da reclamação é a indevida aplicação da Súmula Vinculante nº 13, assim redigida:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.”

Por essa razão, conheço da presente reclamação.

III. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONTROVÉRSIA

Em precedente plenário desta Suprema Corte, que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 13 – RE nº 579.951/RN, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/10/08 –, firmou-se o entendimento de que a vedação ao nepotismo decore diretamente do art. 37, **caput**, da Constituição Federal, em especial dos princípios da impessoalidade e da moralidade, informadores da Administração Pública.

RCL 7590 / PR

Ao julgar a matéria, o Ministro **Ayres Britto** enfrentou a distinção existente entre cargos estritamente administrativos e cargos políticos, situando os secretários municipais entre esses últimos, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente, quando introduzi essa discussão, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio, sobre a distinção entre cargo em comissão e função de confiança, de um lado, e, do outro, cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, portanto, cargos de natureza política, claro que eu **não quis dizer que esses princípios do artigo 37 - legalidade e moralidade - não se aplicam aos dirigentes superiores de toda a Administração Pública.** Agora, os cargos aqui referidos no inciso V do artigo 37 são **singelamente administrativos; são cargos criados por lei, não são nominados pela Constituição. Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não singelamente administrativa.** Diz a Constituição Federal sobre o Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja, os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência necessária, política, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? **O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança.** A própria Constituição, sentando praça desse caráter constitucional, eminentemente político, dos Ministros de Estado - e isso vale no plano dos Estados-membros e no plano dos municípios -, além de dizer os requisitos deles - 'os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos' -, diz o que basicamente lhes compete. **Então, o assento, o locus jurídico**

RCL 7590 / PR

dos auxiliares de governo é diretamente constitucional. A Constituição Federal a atestar o caráter político do cargo e do agente.

Por isso, o que decidimos no plano da ADC nº 12, e agora servindo de fundamento para a nova decisão, **a proibição do nepotismo arranca, decola, deriva diretamente dos princípios do artigo 37, que são princípios extensíveis a toda a Administração Pública de qualquer dos Poderes, de qualquer das pessoas federadas. Tudo isso na vertente, na perspectiva de cargos em comissão e funções de confiança, que têm caráter apenas administrativo, e não caráter político”** (grifo nosso).

O Ministro **Celso de Mello** ressaltou o seguinte:

“Sabemos todos que a atividade estatal, **qualquer** que seja o domínio institucional de sua incidência, **está necessariamente subordinada** à observância de parâmetros éticos-jurídicos **que se refletem** na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa, **que se qualifica** como valor constitucional **impregnado** de substrato ético e **erigido** à condição de vetor fundamental no processo de poder, **condicionado**, de modo estrito, **o exercício**, pelo Estado e por seus agentes, da autoridade que lhes foi outorgada pelo ordenamento normativo. **Esse postulado**, que rege a atuação do poder Público, **confere substância e dá expressão** a uma pauta de valores éticos, **nos quais** se funda a própria ordem positiva do Estado.

É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem” (grifos no original).

RCL 7590 / PR

O Ministro **Gilmar Mendes** acrescentou a ponderação seguinte:

“Também eu já havia intuído a necessidade de uma ressalva em relação às funções de natureza eminentemente política. É tradição mundial – a de Jhon e Bob Kennedy – e, no próprio plano nacional, muitas vezes parentes ou irmãos fazem carreiras paralelas e estabelecem um plano eventual de cooperação – temos governadores e secretários de Estado -, sem que haja qualquer conotação de nepotismo. Parece-me que devemos, então, ter cuidado quanto à fixação.”

No curso do julgamento, porém, ressaltou-se a possibilidade de se ter configurado o “nepotismo cruzado”, tendo como parâmetro, inclusive, a nomeação para cargo político. É o que se extrai do excerto do voto do Ministro **Cezar Peluso**, abaixo transcrito:

“(…) Então, a menos que – essa era a ressalva que faço – se tratasse do chamado ‘favor cruzado’, isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão de vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente do prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado ‘nepotismo cruzado’, que me parece alcançado pela regra da impessoalidade.”

Por fim, declarou-se nulo ato de nomeação de irmão do Vice-Prefeito do Município recorrido para o cargo de motorista, mantendo-se incólume a nomeação de irmão de vereador para o cargo de secretário municipal de saúde, por não estarem presentes elementos que comprovassem, no caso concreto, o “nepotismo cruzado”.

Tenho, pois, que o entendimento desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que, em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude à lei.

RCL 7590 / PR

Nesse sentido, no julgamento da Rcl nº 6.650/PR-MC-AgR, afirmou-se, em juízo preliminar, que a decisão que suspendeu a nomeação do irmão do governador do Estado do Paraná para o cargo de secretário estadual de transportes ofendera a Súmula Vinculante nº 13. A ementa do julgado foi assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.

2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.

3. Ocorrência da fumaça do bom direito.

4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.

5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.

6. Agravo regimental improvido” (Rcl nº 6.650/PR-MC-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/08).

O Ministro **Ricardo Lewandowski**, acompanhando o voto da Ministra Relatora, observou que,

RCL 7590 / PR

“[p]or ocasião do julgamento do **leading case** que levou à edição da Súmula 13, estabeleceu-se que o fato da nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato.”

Embora não tenha sido concluído o julgamento do aludido processo, em razão da perda superveniente do interesse processual do reclamante com a revogação do ato atacado na ação de origem (conforme informação obtida após consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio do STF na **internet**), os argumentos exarados na oportunidade têm sido utilizados em reclamações em que se discute a possibilidade de configuração de nepotismo nos casos envolvendo nomeação para cargos políticos. Cito precedentes: Reclamações nºs 9.098/SP-MC, DJe de 20/11/09, e 8.019/RO-MC, DJe de 29/6/09, decisões monocráticas, ambas de relatoria do Ministro **Joaquim Barbosa**, e Rcl nº 8.294/SC-MC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, DJe de 1º/6/09.

IV. O CASO DOS AUTOS

No caso sob exame, trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o objetivo de anular os atos de nomeação para cargos políticos e administrativos do Município de Assis Chateaubriand, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo juízo reclamado, nestes termos:

“(…)

Quanto ao mérito do pedido não há mais possibilidade de discussão em razão de que o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante sob o nº 13 publicada no DJ dia 29/08/2008, dispondo sobre o nepotismo.

(…)

RCL 7590 / PR

Diante da súmula vinculante acima citada, observa-se que a mesma tem o condão de acabar com a prática do nepotismo no País, onde se fez por estender a sua vedação aos Três Poderes, fazendo-se cumprir com o previsto na Constituição Federal, em seu art. 37.

Restou devidamente comprovado o parentesco dos requeridos, conforme fls. 04.

(...)

Ex positis, diante da Súmula Vinculante nº 13 do STF, julgo **parcialmente procedente** o pedido para **declarar a nulidade dos atos de nomeação e posse, com efeitos ex nunc, dos requeridos Jorge Eduardo Kyogiro Watanabe, Tatiane Mieko Watanabe, Arildo Santo Barbosa, Ivone de Souza Gomes de Paula, Gildete Maria Parisoto, Edvaldo Luiz Pinto e Douglas Marcori**, qualificados nos autos, determinando o imediato afastamento dos respectivos cargos, bem como vedar novas contratações pelo Município de Assis Chateaubriandde pessoas que estejam abrangidas pelo disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF” (fls. 534 a 536 do apenso 3).

A pretensão, na presente ação, limita-se a que seja cassada a decisão reclamada na parte em que declarou nulos os atos de nomeação para cargos políticos, por não estarem abrangidos pela vedação inscrita na Súmula Vinculante nº 13, “permitindo-se a livre nomeação de funcionários para os cargos de natureza política” (fl. 14).

Para a compreensão do debate, torna-se necessário observar a situação excepcional dos cargos políticos, caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um **munus** governamental decorrente da Constituição Federal.

Assim, os ocupantes de cargos políticos não estão enquadrados na classificação de *agentes administrativos*, assim definidos na obra de Hely Lopes Meirelles:

RCL 7590 / PR

“Os agentes administrativos não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou entidade a que servem, conforme o cargo ou a função em que estejam investidos. De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhe são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho no plano administrativo, sem qualquer poder político. Suas atribuições, de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilitações profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração” (**Direito administrativo brasileiro**. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balaestro Aleixo e José Emanuel Burle Filho. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 74.).

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao estudar os *agentes políticos*, espécie do gênero *agente público*, ensina:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer. O que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualificação de cidadãos, membros da

RCL 7590 / PR

civitas e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade” (**Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 229 – 230.).

Por essa razão, a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, em casos que envolvam ocupantes de cargos políticos, possui particularidades que devem ser observadas pelo juízo competente na análise das provas dos autos, o que exorbita a competência desta Suprema Corte na via excepcional da reclamação constitucional.

No caso sob exame, observo que o juízo reclamado anulou os atos de nomeação questionados na referida ação civil pública com fundamento apenas na relação de parentesco comprovada entre os ocupantes dos cargos e os titulares atuais e pretéritos de mandatos eletivos no respectivo município. Não houve qualquer distinção entre cargos administrativos e cargos políticos e, com isso, deixou-se de proceder à análise das peculiaridades que poderiam conduzir à anulação dos atos de nomeação para os últimos, o que configura a indevida aplicação da Súmula Vinculante nº 13.

O entendimento acima, no entanto, não exclui a possibilidade de se anularem atos de nomeação para cargos políticos no Município de Assis Chateaubriand quando configurado “nepotismo cruzado” ou fraude à lei por decisão devidamente fundamentada, solução que deve ser tomada no caso concreto.

Por essa razão, não é possível acolher o pedido da reclamante em sua totalidade, mais especificamente, quanto à pretensão de que o que decidido na presente reclamação represente permissão à “livre nomeação de funcionários para os cargos de natureza política”.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão

RCL 7590 / PR

proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 42/07 na parte em que se declarou a nulidade dos atos de nomeação para secretários de pastas do Governo do Município de Assis Chateaubriand.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 7.590

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEUBRIAND (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 042/2007)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : DALILA JOSÉ DE MELO

INTDO.(A/S) : JORGE EDUARDO KYOGIRO WATANABE

INTDO.(A/S) : TATIANE MIEKO WATANABE

INTDO.(A/S) : ARILDO SANTO BARBOSA

ADV.(A/S) : RONIZE FANTIN

INTDO.(A/S) : IVONE DE SOUZA GOMES DE PAULA

INTDO.(A/S) : GILDETE MARIA PARISOTO

INTDO.(A/S) : EDVALDO LUIS PINTO

INTDO.(A/S) : DOUGLAS APARECIDO MARCORI

ADV.(A/S) : SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.06.2014.

Decisão: A Turma julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma